



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.264 - SP (2010/0149174-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DAVANCO
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 3º DO CDC E 333 DO CPC - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - DANO MORAL CONFIGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.264 - SP (2010/0149174-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DAVANCO
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, em face da decisão de fls. 309/310, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ARTIGOS 43, § 3º DO CDC E 333 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF - DANO MORAL RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o ora agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, ter havido o devido prequestionamento da matéria. Aduz, ainda, que não há prova do dano moral alegado. Pugna, por fim, pela minoração do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.264 - SP (2010/0149174-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 3º DO CDC E 333 DO CPC - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - DANO MORAL CONFIGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que, de fato, os artigos 34, § 3º do CDC e 333 do CPC, não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à existência do ato ilícito praticado pela instituição financeira, o Tribunal de origem assim consignou:

"Se a venda não foi consumada, não havia mais a obrigação do autor pagar o valor da compra.[...] Mas por óbvio que a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes foi implementada por dívida inexistente, mostrando-se, portanto, abusiva essa inscrição. Portanto, a prova documental produzida nos autos é segura no sentido de que houve culpa da requerida ao negativar o nome do autor no cadastro do SERASA, por um débito que não era pertinente [...]" (fls. 225/226 e-STJ).

Diante disso, entende-se que o pretendido pela parte, quando alega vulneração dos artigos 927, 944 e 1.186 do CC, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

reitera-se, ainda, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido da inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracterizar, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa* (ut AgRg no Ag 1192721/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/12/2010)

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência (*ut* AgRg no REsp 1.011.509/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2008).

Referido óbice impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149174-3

AgRg no
Ag 1.342.264 / SP

Números Origem: 1123856 112385600 2336 233605 23362005
 992070336660 99207033666050001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DAVANCO
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DAVANCO
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.